

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Estabelece a dedutibilidade do imposto de renda para as doações a entidades sem fins lucrativos de proteção aos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a dedutibilidade do imposto de renda para as doações a entidades sem fins lucrativos de proteção aos animais.

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, as doações efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços de proteção aos animais, inclusive organizações não governamentais e abrigos de animais devidamente habilitados para esse fim pelos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. As doações mencionadas no **caput** não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II – o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o art. 13-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

Parágrafo único. Esta Lei terá vigência durante os primeiros cinco anos-calendários subsequentes ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece que os animais devem ser protegidos. Prova disso é o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica como criminosa a conduta de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, sujeitando o agente a uma pena de “detenção, de três meses a um ano, e multa”.

Urge adaptarmos a legislação tributária para igualmente oferecer proteção aos animais. Estamos propondo que as pessoas jurídicas possam deduzir do imposto de renda as doações efetuadas àqueles que prestem serviços de proteção aos animais, inclusive organizações não governamentais e abrigos de animais devidamente habilitados para esse fim.

Esse benefício fiscal auxiliará na implementação dessa importante política pública, pelo que contamos com a colaboração dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS